



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001105-08.2025.8.26.0496, da Comarca de Santos, em que é agravante VALMIR ISRAEL SILVA MASCARENHAS JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001105-08.2025.8.26.0496

Origem: DEECRIM UR6/Ribeirão Preto

Magistrado: Carolina Nunes Vieira

Agravante: **VALMIR ISRAEL SILVA MASCARENHAS JUNIOR**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 54222

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Indulto e Comutação de penas - Decreto Presidencial nº 12.338/24 – Agravante condenado pela prática de crimes graves, cometidos com violência e grave ameaça, um deles hediondo —Impeditivo de concessão da benesse —Somatória das penas superior a 12 anos de reclusão — Não preenchimento, ademais, de requisito objetivo previsto no parágrafo único do artigo 9º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, posto que não houve o cumprimento da sanção na fração de 2/3 (dois terços) da somatória das sanções, tal como estabelecido no dispositivo — Precedente desta Eg. Corte de Justiça — Indeferimento de rigor —Recurso defensivo desprovido.

Cuida-se de agravo em execução, interposto por **VALMIR ISRAEL SILVA MASCARENHAS JUNIOR** contra decisão que indeferiu o seu pedido de indulto e comutação de penas, formulado com base no Decreto nº 12.338/24, por entender não estar subsumido ele a quaisquer das hipóteses previstas no aludido Decreto (fls. 05/06).

Aduz o agravante, em síntese, que preenche os requisitos necessários à obtenção da benesse, tendo em vista que cumpriu o requisito objetivo no que tange ao delito de roubo qualificado, delito que pretende indultar (fls. 01/04).

Ofertada a contraminuta (fls. 354/362) e mantida a decisão (fls. 364), a Douta Procuradoria Geral de

Justiça, em seu parecer, opinou pelo desprovemento do agravo defensivo (fls. 375/381).

É o relatório.

Decido.

O recurso defensivo não comporta acolhida.

Conforme se denota das cópias juntadas aos autos, o sentenciado cumpre penas que somam 15 anos, 09 meses e 10 dias por crimes de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo (PEC 0005348-5.2019.8.26.0496 e 0008701-71.2020.8.26.0026) e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (PEC 0000013-86.2021.8.26.0026).

Assim, seja como for, não se encontra o ora sentenciado subsumido a quaisquer das hipóteses que tratam do indulto, de acordo com os requisitos estabelecidos no Decreto Presidencial nº 12.388/24.

Primeiro porque, mesmo que se pretenda o indulto de apenas um dos crimes, nos termos do artigo 9º, incisos I, II e III, do Decreto 12.338/2024, não é cabível o benefício, pois o agravante cumpre penas cuja soma ultrapassar 12 (doze) anos.

Ademais, o crime a que pretende ter a pena indultada é hediondo, uma vez que a hediondez já estava verificada quando da promulgação do decreto presidencial.

Nesse sentido:

"Agravo em execução. Indulto. Dec. nº 11.846/23. Condenação por crime de roubo majorado. Crime hediondo - artigo 1º, inciso II,

da Lei nº 8.072/90. Natureza do crime que deve ser aferida na data limite prevista no Decreto, e não na data do cometimento do crime. Requisitos não preenchidos. Provimento ao recurso.” (TJSP – Agravo em Execução nº 0009514-86.2024.8.26.0114 - Comarca de Campinas - 6ª Câmara de Direito Criminal - Rel. Des. Zorzi Rocha – j. 12.08.2024)

De seu turno, como bem consignado pela D. Procuradoria de Justiça, em seu parecer; “Desse modo, todas as penas em execução devem ser somadas para aferição do limite de pena previsto na primeira parte dos incisos I a III do artigo 9º do Decreto 12.338/204. Não bastasse ser a soma de penas superior a 12 (doze) anos, a impedir o indulto, também resta afastado este benefício por ser a pena cujo indulto se pretende superior a 4 (quatro) anos (PEC 0005348-05.2019.8.26.0496 – 7 anos, 1 mês e 10 dias). Tratando-se de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não se aplicaria o inciso I do artigo 9º do Decreto 12.338/2024, restrito às penas de crimes sem violência ou grave ameaça a pessoa, mas sim o inciso III, restrito às penas de crimes com violência ou grave ameaça à pessoa. E tal inciso III somente é aplicável se as penas não forem superiores a 4 (quatro) anos, o que não é o caso dos autos” (fls. 380/381).

Assim, não verificado o preenchimento de quaisquer das hipóteses trazidas pelo Decreto Presidencial concessivo, de rigor o indeferimento da benesse pleiteada.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

EDISON BRANDÃO

Relator